



PARECER ÚNICO RECURSO Nº 015/2017

Auto de Infração nº: 028016.2016	Processo CAP nº: 439379/16
Auto de Fiscalização/BO nº: M2759-2016-80543703	Data: 08/02/2016
Embasamento Legal: Decreto 44.844/08, Art. 83, anexo I, código 106	

Autuado: Laercio Ernani Busato	CNPJ / CPF: 176.922.299-53
Município: Unaí/MG	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MA SP	ASSINATURA
Tallita Ramine Lucas Gontijo Gestor (a) Ambiental com formação jurídica	1401512-7	Original Assinado
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	Original Assinado
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	Original Assinado
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	Original Assinado

1. RELATÓRIO

Em 08 de fevereiro de 2016 foi lavrado pela Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG) o Auto de Infração nº 028016/2016, que contempla as penalidades de MULTA SIMPLES, no valor de R\$ 33.230,89, por ter sido constatada a prática da seguinte irregularidade:

“Operar as atividades do empreendimento sem a devida licença de operação, sendo culturas anuais, excluindo a olericultura” (Auto de Infração nº 028016/2016)

Em 17 de março de 2017, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantida a penalidade de multa simples.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 43, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Houve denúncia espontânea por parte do empreendedor, de acordo com o Decreto nº 44.844/2008 e com o Código Tributário Nacional;
- 1.2. O servidor que subscreveu o presente Auto de Infração não é analista ambiental, não sendo competente para a realização das atividades diretamente ligadas à fiscalização.

2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:



2.1. Ausência de Denúncia Espontânea

Em que pese a argumentação do recorrente, não há que se falar no caso vertente na existência de denúncia espontânea prevista no Código Tributário Nacional, visto que as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, estão devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Dessa forma, por se tratar de norma legal específica e vigente, a mesma deve ser aplicada.

Também não há aplicabilidade da denúncia apresentada prevista no art. 15, do Decreto nº 44.844/2008, uma vez que não se configura a denúncia após o início de qualquer procedimento administrativo junto à SEMAD. Senão vejamos:

“Art. 15. Será excluída a aplicação da penalidade decorrente da instalação ou operação de empreendimentos ou atividades ambientais e hídricas, anteriores a publicação deste Decreto, sem as Licenças Ambientais, ou AAF ou outorga de uso de recursos hídricos, pela denúncia espontânea, se o infrator, formalizar pedido de LI ou LO ou AAF, em caráter corretivo, ou outorga pela utilização de recursos hídricos e demonstrar a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade.

*§ 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de **qualquer procedimento administrativo** junto à SEMAD e às suas entidades vinculadas ou medida de fiscalização relacionados com o empreendimento ou atividade.*

[...]

§ 3º A denúncia espontânea opera efeitos desde a data da caracterização do empreendimento ou atividade, por meio de Formulário de Caracterização do Empreendimento - FCE, até a data de vencimento do Formulário de Orientação Básica - FOB, no caso de não formalização tempestiva do processo.” (Sem destaque no original)

Conforme verificado no Sistema Integrado de Informação Ambiental – SIAM, em nome do autuado constam vários Formulários de Orientação Básica vencidos, anteriores à formalização do processo de licenciamento ambiental em análise junto ao órgão ambiental.

Sendo assim, a ausência de fiscalização não é suficiente para caracterizar a denúncia espontânea.

2.2. Competência do agente autuante

Quanto à alegação de incompetência do agente fiscalizador para a lavratura do Auto de Infração, certo é que a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável possui convênio de cooperação administrativa, técnica, financeira e operacional com a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, por meio do Convênio SEMAD nº 1371.01.04.01012, de 30 de março de 2012, o qual atribui, aos policiais militares, a função de fiscalizar e lavrar Autos de Infração por infração às normas ambientais.

Ademais, o Decreto Estadual nº 44.844/2008, dispõe que a fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas ambientais, serão exercidas por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais. Senão vejamos:

“Art. 27 . A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 14.181, de 2002, e na Lei nº 13.199, de



1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio da Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada – SUCFIS – e das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental - SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela **Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG**”.

Cumprе ressaltar, ainda, que o art. 28, §1º, do supracitado Decreto, aduz que somente pelo efeito da celebração de convênio entre a SEMAD e a PMMG ficam credenciados os militares lotados na PMMG. Vejamos:

“Art. 28. A SEMAD, a FEAM, o IEF e o IGAM poderão delegar à PMMG, mediante convênio, as competências de fiscalização previstas neste Decreto.

§ 1º Pelo só efeito da celebração do convênio a que se refere o caput, ficam credenciados os militares lotados na PMMG”.

Assim, a Polícia Militar de Minas de Minas Gerais possui atribuição para imposição de sanções administrativas por infrações às normas ambientais.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura dos Autos de Fiscalização e de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresso acatamento às determinações do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos do art. 9º, “V”, “b” do Decreto Estadual nº 46.953/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** da penalidade de MULTA SIMPLES aplicada.